



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2018

“Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros aos guardas municipais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros aos guardas municipais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A propositura está articulada em três artigos e prevê, em suma, a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para os guardas municipais no Estado, no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, desde que o beneficiário apresente, quando do ingresso no ônibus, sua carteira de identificação pessoal.

Depreende-se da Justificativa, acostada à fl. 03 dos autos, que a proposta em tela possui o condão de proporcionar maior segurança no transporte rodoviário, com a presença de guardas municipais, bem como desonerar financeiramente tais servidores e auxiliar o Executivo Estadual na prestação do serviço de segurança pública.

A matéria foi lida no Expediente do dia 21 de junho de 2018, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual se aprovou diligenciamento externo na reunião ocorrida em 10 de julho (fls. 05/06).

Em resposta à aludida diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou manifestação do Departamento de Transportes e Terminais (DETER), ratificada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (fls. 12/18), em que se posiciona contrariamente ao Projeto de Lei em voga.



O Deputado Autor apresentou a Emenda Modificativa de fl. 08, que inclui os agentes de trânsito municipais no benefício perseguido, “em observância ao princípio da isonomia”.

Devido ao fim da Legislatura, a proposição foi arquivada (fl. 20) sem manifestação deste Poder e, em decorrência de Requerimento do Autor (fls. 21/22), foi desarquivada e remetida a este órgão fracionário para a retomada de sua tramitação, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 183 do Regimento.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria em apreço almeja conceder gratuidade nas passagens rodoviárias intermunicipais para guardas municipais no âmbito do Estado de Santa Catarina, dispondo, portanto, a respeito da exploração de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e da respectiva política tarifária, para os quais a competência é estadual, em sintonia com os incisos IV e VIII do art. 8º da Constituição Estadual.

Além disso, não constam as supramencionadas prerrogativas no rol de matérias cuja competência para iniciar o processo legislativo seja exclusiva do Governador, disposto no § 2º do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade material, entendo que a proposição em comento coaduna com os princípios constitucionais.

A gratuidade almejada objetiva garantir maior segurança no transporte coletivo intermunicipal, com a presença de guardas municipais, sem, no entanto, distinguir pessoas dentro da classe, similar à vigente gratuidade aos professores disposta no § 1º do art. 11 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências”.



Além disso, o parágrafo único do art. 35 da Lei federal nº 9.074, de 1995, do qual o *caput* é citado na manifestação do DETER (fl. 16), prevê a concessão de benefício tarifário a uma classe ou coletividade, vedando, somente, o benefício singular.

Art. 35 A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, de origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Em atenção à suposta violação do dispositivo acima, manifestada pelo DETER, possuo entendimento divergente, uma vez que a revisão da estrutura tarifária, competência do Executivo, ocorrerá, simultaneamente, quando vigorar o benefício.

Ante o exposto, entendo insubsistentes as alegações do DETER de que a propositura afronte o princípio constitucional da igualdade ou viole a citada Lei federal.

Quanto ao mérito, igualmente atacado pelo DETER em sua manifestação, será examinado pela Comissão competente, ou seja, a de Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Por sua vez, a proposição acessória de fl. 08, apresentada pelo Deputado Autor, a meu ver, aprimora a redação original, uma vez que os guardas e os agentes de trânsito municipais, apesar de possuírem atribuições diferentes, compõem a estrutura do município e atuam colaborativamente com as polícias estadual e federal.

No entanto, no que atina à boa técnica legislativa, constato que as gratuidades vigentes no transporte rodoviário intermunicipal constam dos parágrafos do art. 11 da Lei nº 5.684, de 1980, caracterizando como esparso o Projeto de Lei,



motivo pelo qual proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo, com o fim de incluir a almejada gratuidade no referido diploma legal, além de prever sua vigência para 90 (noventa) dias após a publicação, em virtude da possível necessidade de reajuste tarifário.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0169.3/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2018

O Projeto de Lei nº 0169.3/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2018

Altera a Lei nº 5.684, de 1980, que ‘Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências’, com o fim de conceder gratuidade de deslocamento aos guardas e agentes de trânsito municipais.

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.
.....

§ 4º O guarda e o agente de trânsito municipais, ativos do Quadro de Servidores Municipais no âmbito do Estado de Santa Catarina, terão direito a deslocamento gratuito no trajeto casa-trabalho e vice-versa.

§ 5º Para gozar do benefício disposto no § 4º, o titular deverá apresentar, ao ingressar no veículo, Carteira de Identificação Funcional com foto, em que conste:

I – indicação do endereço domiciliar; e

II – indicação do endereço de trabalho. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin